

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**

PROCESSO CEE Nº : 617/92 - Ap. Proc. DRE-4-Norte nº 990/09/92  
INTERESSADA : **EPPSG "PROF. ESLI GARCIA DINIZ"**  
ASSUNTO : Pedido de tratamento especial de  
superlotação, a fim de que Giovani José  
Barbosa seja autorizado a se matricular na  
3ª série do 1º grau  
RELATOR : Cons. Afonso Celso Fraga S. Amaral  
PARECER CEE Nº 1224/92 - CEPG - APROVADO EM: 14/10/92

**CONSELHO PLENO**

**1 - HISTÓRICO**

A Direção da EEPG "Prof. Esli Garcia Diniz", 2ª DE de Guarulhos, DRE-4-Norte, solicitou à mencionada Delegacia, autorização para matricular o aluno Giovani José Barbosa, este ano, na 3ª série do 1º grau, o que implicaria cursar o Ciclo Básico em apenas 1 (um) ano.

Explicita a mencionada direção que o aluno foi matriculado, em 1991, no Ciclo Básico, demonstrando, desde o início, que seu rendimento durante o processo ensino-aprendizagem foi sempre superior à média da classe tendo, em decorrência, sido remanejado para outra mais avançada, compatível com o seu nível de aprendizagem, e segundo sua professora "saiu-se muito bem, apresentando um bom desempenho global".

Informa, ainda, que: "Giovani se sobressai naturalmente e ele próprio não percebe; interpelada a mãe, e, "pelo seu depoimento, sentimos que sua alfabetização ocorreu espontaneamente e que não houve estimulação e que o ambiente familiar não foi favorável ao seu desenvolvimento bio-psico-social".

Foi anexado aos autos do processo o "Relatório Psicopedagógico", cujo parecer é o seguinte: "a criança é superdotada e precisa freqüentar as séries escolares condizentes com seu desenvolvimento para não perder o interesse. Não deve ser cerceado, pelo contrário, deve ter acesso a materiais e oportunidades para aproveitar todas as suas capacidades e desenvolvê-las". O processo encontra-se instruído com a documentação que o caso requer.

## **2 - APRECIÇÃO**

Trata o presente expediente de pedido de aceleração de escolaridade de Giovani José Barbosa, a fim de ser convalidada sua matrícula, neste ano letivo, na 3ª série do 1º grau, após cursar apenas 1 (um) ano de Ciclo Básico.

O aluno, nascido em 02/08/84, foi em 1991 matriculado no CBI. Ultrapassando o nível de escolaridade médio da classe, em face do seu alto desempenho, passou a freqüentar uma classe do CB mais avançada e ao final do ano letivo de 1991, apresentou "rendimento muito bom", sendo matriculado na 3ª série do 1º grau.

O parecer da Psicóloga, constante do seu "Relatório Psicopedagógico", ressalta o fato do mencionado aluno ser superdotado, não devendo ser cerceado e, sim, ter acesso a materiais e oportunidades para desenvolver todas as suas potencialidades.

O pedido encontra respaldo nos artigos 9º e 14 da Lei nº 5.692/71, a saber:

"Art. 9º - Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação".

"Art. 14 - Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento".

Por outro lado, constam dos autos a documentação necessária caracterizando a excepcionalidade do caso.

**3 - CONCLUSÃO**

À vista do exposto e tendo em vista o disposto nos Art. 9º e 14 da Lei nº 5.692/71, autoriza-se a matrícula de Giovani José Barbosa, na 3ª série do 1º grau da EEPSG "Prof. Esli Garcia Diniz", 2ª DE de Guarulhos/DRE-4-Norte, convalidando-se os atos escolares anteriormente praticados.

São Paulo, 09 de setembro de 1992.

**a) Cons. Afonso Celso Fraga S. Amaral**

**Relator**

**4 - DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, com seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barreto, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle, Melânia Dalla Torre e Maria Clara Paes Tobo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 23 de setembro de 1992.

**a) Cons. João Cardoso Palma Filho**

**Presidente da CEPG**

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de outubro de 1992.

***a) Cons. José Mário Pires Azanha***

***Presidente***